

CONVÊNIO N. 645827

- Apensos(s):** Termo Aditivo a Convênio n. **645829** e Tomada de Contas Especial n. **645830**
- Procedência:** Secretaria de Estado de Assuntos Municipais
- Parte(s):** José Ulisses de Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Claudemir Carpe e Eduardo de Almeida Gobira
- Exercício:** 1998
- Procurador(es):** Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva - OAB/MG 008648 e Helio Pessoa - OAB/MG 039012
- MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – NÃO COMPROVADA A REGULAR APLICAÇÃO DOS SALDOS EXISTENTES NO MERCADO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - Em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

2 - Era exigível que o responsável, quando da execução do convênio, cumprisse integralmente o acordo firmado e a legislação vigente, com vistas ao bom trato da *res publica*.

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Convênio nº 201/98, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM/MG – e a Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Jequitinhonha – AMBAJ, com vistas à aquisição de patrulha motomecanizada.

O sobredito instrumento foi firmado em 12/6/98, prevendo o repasse de R\$377.774,00 (trezentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais), a ser efetuado, a princípio, em três parcelas. No entanto, o empenho referente a uma das parcelas, no valor de R\$157.774,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e quatro reais) foi anulado, restando à entidade, portanto, o montante de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

A vigência do convênio encerrou-se em 12/6/99, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final era 12/10/99.

Em função da insuficiência de documentos, a Subsecretaria de Assuntos Municipais devolveu o processo de prestação de contas à AMBAJ, em 27/9/00, para que o complementasse, o que não aconteceu.

Diante da omissão do Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ, em 1998, no dever de prestar contas, a referida subsecretaria encaminhou a documentação referente ao convênio a este Tribunal, em 12/6/01.

A unidade técnica (fls. 8/15), em sede de exame preliminar, constatou que a SEAM não apurou os fatos na extensão devida, nem quantificou o dano, o que impossibilitou a análise efetiva da documentação.

À vista disso, o então Relator determinou, em 31/7/02, a abertura de vista dos autos aos Senhores José Ulisses de Oliveira, Secretário de Estado de Assuntos Municipais, e Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ, ambos em 1998, bem como aos representantes dessas entidades no exercício de 2002, para que se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico (fl. 23).

Regularmente citados, os responsáveis se manifestaram às fls. 34/148.

Ressalta-se que, após a abertura de vista aos referidos gestores, a Subsecretaria de Assuntos Municipais instaurou, por meio da Portaria nº 034/02, em 3/10/02, Tomada de Contas Especial e realizou inspeção *in loco* junto à entidade conveniente (fl. 76).

De acordo com o Relatório Final de Tomada de Contas de fls. 73/74, o objeto do convênio foi executado proporcionalmente ao repasse e os equipamentos, máquinas e veículos adquiridos pela Associação para compor a sua patrulha motomecanizada estavam em pleno funcionamento. Porém constatou-se que a entidade não aplicou o saldo do convênio no mercado financeiro, ocasionando um dano ao erário, no valor histórico de R\$7.549,19 (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Em sede de reexame, concluiu a unidade técnica (fls. 151/155) que, apesar das irregularidades encontradas no procedimento licitatório, o objeto do convênio foi cumprido, na medida do repasse. Todavia, tendo em vista que o saldo do convênio não foi aplicado no mercado financeiro, opinou o órgão técnico pela devolução, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ à época, do valor histórico de R\$7.549,19 (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Após, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de fls. 164/166, opinou, quanto à pretensão ressarcitória, pelo trancamento das contas, por considerá-las ilíquidas. No tocante à pretensão punitiva, concluiu pelo reconhecimento da prescrição, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno, fl. 115.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

(...)

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

(...)

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 12/6/01, fl. 7, com a autuação do feito no Tribunal.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão de mérito recorrível e que já transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, resta configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da mencionada Lei.

Mérito

Em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Compulsando os autos, verifica-se que o responsável pela execução do objeto avençado, Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ à época, deixou de aplicar no

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

mercado financeiro o saldo do convênio que encontrava-se na conta bancária, em desobediência ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8666/93.

De acordo com o relatório da comissão de tomada de contas especial (fl. 74), a omissão do gestor ocasionou dano ao erário, no valor histórico de R\$7.568,35 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A esse respeito, têm-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

Os saldos de convênios, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. [AC-0300-09/04-P - Data da Sessão: 24/03/2004. Relator: UBIRATAN AGUIAR].

É irregular a não aplicação dos saldos existentes em aplicação financeira, em conformidade com a norma vigente à época da avença. Contas irregulares. Débito. Multa. [Acórdão: AC-11463-42/11-2. Data da Sessão: 29/11/2011. Relator: JOSÉ JORGE].

Em defesa da AMBAJ, o Senhor Claudemir Carpe, Presidente da entidade, no exercício de 2002, informou que a supracitada irregularidade ocorreu em função do desconhecimento da norma.

Contudo, era exigível que o responsável, quando da execução do convênio, cumprisse integralmente o acordo firmado (alínea “c” dos deveres da entidade) e a legislação vigente, com vistas ao bom trato da *res publica*.

Celso Antônio Bandeira de Melo aduz que “o necessário, parece-nos, é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos”¹.

Nesse cenário, diante das circunstâncias narradas, não tendo sido comprovada a regular aplicação dos saldos existentes no mercado financeiro, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pelo Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ à época da execução do Convênio nº 201/98, do valor histórico de R\$7.568,35 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC nº 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ, em 1998, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais da quantia relativa a não aplicação do saldo do convênio no mercado financeiro, correspondente ao valor histórico de R\$7.568,35 (sete mil quinhentos e sessenta e

oito reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Intime-se o supracitado gestor, bem como o Senhor Odair Cunha, atual Secretário de Estado de Governo, acerca do teor dessa decisão.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão de mérito recorrível e que já transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, em reconhecer a prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Eduardo de Almeida Gobira, Presidente da AMBAJ, em 1998, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais da quantia relativa a não aplicação do saldo do convênio no mercado financeiro, correspondente ao valor histórico de R\$7.568,35 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Intime-se o supracitado gestor, bem como o Senhor Odair Cunha, atual Secretário de Estado de Governo, acerca do teor dessa decisão. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MLG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão